



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 126, DE 2025
(Do Sr. Luiz Lima)**

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para estabelecer critérios de equidade na distribuição de recursos oriundos de renúncia fiscal em programas de incentivo.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2025
(Do Sr. LUIZ LIMA)

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para estabelecer critérios de equidade na distribuição de recursos oriundos de renúncia fiscal em programas de incentivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece a obrigatoriedade de critérios de equidade na distribuição de recursos incentivados quando da instituição de renúncia fiscal destinada a programas culturais, esportivos ou científicos.

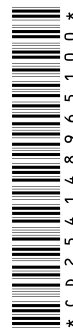
Art. 2º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 14-A:

“Art. 14-A. A instituição, prorrogação ou ampliação de benefício fiscal que implique renúncia de receita destinada a programas culturais, esportivos ou científicos deverá, além do disposto no art. 14, observar critérios objetivos de equidade regional e social na destinação dos recursos incentivados, com vistas à distribuição equilibrada entre as unidades da Federação.

§ 1º Os critérios de que trata o caput serão definidos em regulamento, devendo considerar:

- I – indicadores socioeconômicos e regionais;
- II – a proporcionalidade populacional;
- III – a diversidade cultural, esportiva e científica;
- IV – a promoção da inclusão e do acesso aos bens e serviços incentivados.

§ 2º O regulamento disporá sobre limites percentuais máximos de concentração de recursos por unidade da Federação e sobre mecanismos de incentivo à descentralização.



§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, às leis específicas que instituíram programas de incentivo baseados em renúncia fiscal e que permaneçam em vigor.” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por objetivo promover maior equidade na aplicação de recursos públicos decorrentes de renúncia fiscal vinculada a programas de incentivo cultural, esportivo ou científico.

Conforme previsto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), a concessão de benefícios tributários deve observar requisitos como estimativa de impacto orçamentário-financeiro e medidas compensatórias. No entanto, a norma não exige que a destinação dos recursos renunciados atenda a critérios de justiça distributiva, o que tem gerado distorções relevantes na implementação das políticas públicas incentivadas.

Durante audiência pública realizada conjuntamente pelas Comissões de Cultura (CCULT) e de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC), em 30 de abril de 2025, diversos parlamentares manifestaram preocupação com o fato de que programas como a Lei Rouanet e a Lei de Incentivo ao Esporte não asseguram uma distribuição equilibrada dos recursos por elas movimentados. Foi ressaltado, em especial, que a captação de recursos acaba sendo fortemente concentrada em regiões de maior densidade econômica, em detrimento de Estados com menor presença empresarial ou visibilidade cultural.

O resultado prático é que a efetividade social das políticas de incentivo é severamente reduzida: a renúncia fiscal tem alcance limitado, beneficiando sobretudo grandes centros urbanos, ao passo que o ônus tributário é repartido por toda a sociedade. Como apontado, a ausência de percentuais mínimos destinados a ações de caráter educativo ou comunitário



transforma a política de incentivo, muitas vezes, em uma política de marketing empresarial.

A proposta ora apresentada introduz o art. 14-A na LRF, determinando que benefícios fiscais concedidos para programas de incentivo cultural, esportivo ou científico passem a observar critérios objetivos de equidade regional e social. Esses critérios deverão ser definidos em regulamento, e poderão incluir parâmetros como indicadores socioeconômicos, proporcionalidade populacional, diversidade cultural e promoção da inclusão.

Ao prever que a norma se aplique às leis específicas vigentes, garante-se que instrumentos como a Lei Rouanet, a Lei de Incentivo ao Esporte e outras de mesma natureza passem a adotar limites de concentração e mecanismos de descentralização dos recursos incentivados.

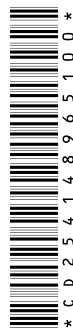
A medida não elimina a liberdade do patrocinador em escolher os projetos a apoiar, mas condiciona a política fiscal a diretrizes de interesse público, corrigindo distorções que comprometem sua legitimidade social. Além disso, respeita o pacto federativo ao incentivar a participação equitativa das unidades da Federação na fruição dos recursos públicos indiretos.

Portanto, trata-se de uma proposta que aperfeiçoa o marco legal da responsabilidade fiscal, fortalecendo o controle democrático sobre as políticas de incentivo e promovendo maior justiça na destinação dos recursos renunciados.

Diante do exposto, conto com o apoio dos ilustres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado LUIZ LIMA



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/2000/leicomplementar-101-4maio-2000-351480-norma-pl.html
--	---

FIM DO DOCUMENTO
